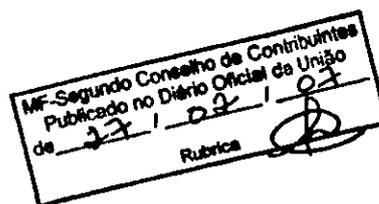




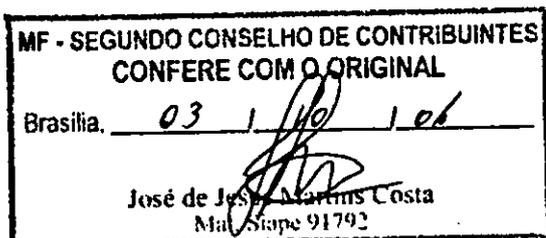
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13975.000199/99-96  
Recurso nº : 128.213  
Acórdão nº : 204-01.657



Recorrente : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ISENÇÃO POR PRAZO CERTO. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO PRAZO DA ISENÇÃO. A isenção concedida pela Lei nº 9.000/95, bem como a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos, tinha prazo certo. O pedido de ressarcimento fundamentado em isenção que não mais operava efeitos à época da apuração do saldo credor deve ser indeferido.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

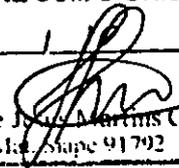
Henrique Pinheiro Torfès  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>11</u> / <u>06</u>
 José de Jesus Martins Costa Mat. S/Ape 91792

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13975.000199/99-96  
Recurso nº : 128.213  
Acórdão nº : 204-01.657

Recorrente : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Zanella Engenharia e Indústria de Máquinas Ltda. contra decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI relativo ao período de apuração de 01/07/1999 a 30/09/1999.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

*O contribuinte acima identificado ingressou com pedido de ressarcimento de crédito do IPI, junto a Agência da Receita Federal em Rio do Sul - SC, com fundamento no Decreto nº 3.102, de 30 de junho de 1999, conforme pedido de fl. 01, assinado por seu sócio/procurador, documento de folhas 03 a 05, no valor de R\$ 11.549,62, referente ao período de apuração setembro de 1999, cumulado com pedido de compensação no mesmo valor, fl.02.*

*1.1 O interessado não apresentou o cálculo demonstrativo que originou o valor constante do pedido de ressarcimento, apenas efetuando o registro do fato mediante lançamento a débito, como pedido de restituição, no livro Registro de Apuração do IPI, fl. 110.*

*1. 2A Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, mediante despacho decisório de fls. 112/113, não conheceu do pedido de ressarcimento, determinando o arquivamento do processo, sob o argumento de que o dispositivo legal indicado pelo requerente, para embasar o seu pedido, Decreto nº 3.102, de 1999, não dispõe sobre direito de ressarcimento de créditos, mas tão somente trata da fixação de alíquotas do IPI sobre determinados produtos.*

*2. O requerente, inconformado com o indeferimento e com a determinação para o arquivamento do processo, apresentou, no devido prazo, a manifestação de inconformidade, de fls. 119 a 130, firmada pelo seu procurador, instrumento de fl. 136, defendendo o reexame da matéria, pelo órgão competente, bem como o direito ao benefício.*

*2.1. Alega, inicialmente, que opera no ramo industrial, figurando como contribuinte natural do imposto, recolhendo o IPI na saída de seus produtos. No processo de industrialização, adquire insumos que são isentos e tributados à alíquota zero. Entende que pela sistemática da não-cumulatividade, prevista na Constituição Federal de 1988, tem direito a se utilizar de créditos presumidos (fictos) dos insumos adquiridos com isenção e com alíquota zero.*

*2.2. Em estudo a respeito do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, o impugnante defende a tese de que a aquisição de produtos isentos e com alíquota zero dão direito a crédito do imposto independente de ter havido o lançamento do imposto na nota fiscal de aquisição. Argumenta também que o Constituinte, visando a preservação do princípio da não-cumulatividade do IPI, diferentemente do tratamento restritivo, dado às hipóteses de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000199/99-96  
Recurso nº : 128.213  
Acórdão nº : 204-01.657

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 1999
José de Jesus Martins Costa Advogado - OAB/RS nº 91792

2º CC-MF Fl. _____
-----------------------

*isenção ou não incidência em relação ao ICMS, não opôs as mesmas restrições no que concerne ao IPI.*

*2.3. Conclui, postulando pelo direito ao crédito do imposto de todas as entradas de insumos e que seja deferido o pedido de ressarcimento no valor pleiteado.*

A DRJ em Porto Alegre - RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, em Acórdão assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999*

*Ementa: CRÉDITOS DE IPI - INSUMOS.*

*Inexiste o direito a crédito do IPI, na aquisição de insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.*

*Solicitação indeferida.*

Contra a referida decisão foi interposto recurso voluntário, cujo julgamento foi convertido em diligência para verificação de questões essenciais para o deslinde do caso, a saber:

(i) se os créditos objeto do presente pedido de ressarcimento são decorrentes da aquisição de insumos tributados;

(ii) caso apenas parte dos créditos lançados na apuração, que ensejou o presente pedido de ressarcimento, seja decorrente da aquisição de insumos tributados, fosse identificado o valor relativo aos insumos tributados e o valor relativo aos insumos não tributados;

(iii) se os créditos, objeto do presente pedido de ressarcimento, são decorrentes da aquisição de insumos em operação de isenção;

(iv) caso apenas parte dos créditos lançados na apuração, que ensejou o presente pedido de ressarcimento, seja decorrente da aquisição de insumos isentos, fosse identificado o valor relativo aos insumos isentos; e

(v) fosse verificado se os créditos lançados no período de apuração, objeto do presente pedido de ressarcimento, refere-se a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos no art. 1º da Lei nº 9.000/95.

Os autos baixaram à Delegacia da Receita Federal de Blumenau - SC, que, por sua vez, intimou a Recorrente para a apresentação de documentos e planilhas, apresentadas às fls. 90/230.

A DRF de Blumenau - SC concluiu pela documentação apresentada pela Recorrente, que:

(i) uma parte dos créditos objetos do presente pedido de ressarcimento refere-se a aquisições ocorridas nos meses de maio a junho de 1994, conforme é possível constatar das planilhas entregues pela interessada em atenção à intimação fiscal (fls. 90 e 130), em relação às quais o direito de escrituração e de aproveitamento dos créditos pereceu nos meses de maio e junho de 1999 (conforme Parecer Normativo CST nº 514/71). Em face do perecimento do



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000199/99-96  
Recurso nº : 128.213  
Acórdão nº : 204-01.657

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>06</u> José de <del>Jesus</del> Martins Costa Mio. Sete 91/92
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

direito, entendendo restar prejudicado o questionamento da natureza dos créditos escriturados após o mesmo;

(ii) a outra parte dos créditos objetos do presente pedido de ressarcimento refere-se a aquisições ocorridas nos meses de agosto e setembro de 1995, conforme é possível constatar das planilhas entregues pela interessada em atenção à intimação fiscal (fls. 161 e 189). Em relação a esta parte, todos os créditos referem-se a aquisições de insumos tributados;

(iii) com exceção das aquisições relativas às notas fiscais n. 4.865 (emitida por ROTTIS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA – CNPJ nº 60.291.929/0001-49), nº 18.953 (emitida por WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA – CNPJ nº 35.756.055/0001-00) e nºs. 1.616 e 4.043 (emitidas por SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – CNPJ nº 46.256.772/0001-90), cujas cópias se encontram anexadas, respectivamente, às fls. 191, 222, 170 e 230, todas as demais aquisições que geraram os créditos pleiteados neste processo parecem ser compatíveis com o enquadramento nas categorias de “matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens”, tendo em vista os produtos fabricados pela interessada e considerando o entendimento da SRF, esposado no Normativo CST nº 65/79. e

(iv) conforme planilha entregue pela interessada em atenção à intimação fiscal, acostada à folha 89, nenhuma das mercadorias comercializadas pela interessada no período de apuração dos créditos pleiteados neste processo encontra-se relacionada no ANEXO da Lei nº 9.000/95.

Instada a se manifestar, a Recorrente apresentou petição, em que reafirma que a empresa comercializa produtos descritos no anexo da Lei nº 9.000/95. Junta resposta à Consulta formulada perante a Secretaria da Receita Federal e notas fiscais de saída.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000199/99-96  
Recurso nº : 128.213  
Acórdão nº : 204-01.657

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>1996</u> José de Jesus Martins Costa Nº de Inscrição 91792
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A Recorrente pleiteou o ressarcimento de IPI decorrente da aquisição se insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero. Posteriormente, argüiu que na realidade se tratava da aquisição de insumos utilizados para a fabricação de máquinas e equipamentos isentos de IPI, nos termos do disposto na Lei nº 9.000/95, que assim estabelece:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas .*

*Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.*

A fim de verificar a origem dos créditos cujo ressarcimento estava sendo pleiteado, especialmente se o crédito era decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, foi determinada a realização de diligência que constatou essencialmente que: (i) parte dos créditos escriturados extemporaneamente eram relativos a entradas ocorridas há mais de cinco anos; (ii) parte dos créditos era relativo a insumos tributados; e (iii) as mercadorias comercializadas pela Recorrente no período de apuração dos créditos não são aquelas relacionadas no Anexo Único da Lei nº 9.000/95.

Em sua manifestação sobre a diligência procedida, a Recorrente reafirma que os bens por ela comercializados estão dentre aqueles listados na Lei nº 9.000/95.

Ainda que os produtos vendidos pela Recorrente estivessem listados no Anexo Único da Lei nº 9.000/95, o direito ao crédito da Recorrente não estaria assegurado, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.000/95, que fixou prazo certo para o benefício por ela concedido, nestes termos:

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995.*

Destaque-se que a referida isenção teve seu prazo prorrogado pela Medida Provisória nº 1.251, de 5 de janeiro de 1996, e incorporado pela Medida Provisória nº 1.508, de 13 de novembro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, fixando como prazo final do incentivo 31 de dezembro de 1998, conforme disposto no seu art. 1º, § 2º.

Assim, tratando-se de pedido de ressarcimento protocolado no ano de 2000, relativo ao período de apuração de 01/12/1999 a 31/12/1999, não estava mais em vigor a norma que concedida o direito à isenção, tampouco o direito à manutenção e utilização dos créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação das máquinas e equipamentos listados no Anexo Único da Lei nº 9.000/95.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000199/99-96  
Recurso nº : 128.213  
Acórdão nº : 204-01.657

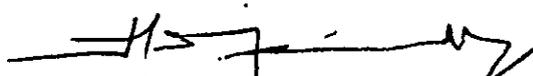
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>06</u> José de Jesus Martins Costa Mat. Signat. 91792
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Com estas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto e mantenho o indeferimento do pedido de ressarcimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

11